



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 30 / 04 / 25

Edição nº 070.

Responsável: [Assinatura]

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 287 /2025/CCJC**

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 171/2025, de autoria do Senhor Deputado Estadual Ariston**, que *"Institui a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios"*.

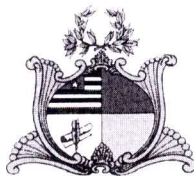
Nos termos do presente Projeto de Lei, a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e pela iniciativa privada, que venham a beneficiar direta ou indiretamente o setor de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e de salvamento, a prevenção de acidentes e o atendimento às vítimas de acidentes.

Registra a justificativa do autor, que esta política estadual tem por finalidade estabelecer o conjunto de atividades a serem exercidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada visando realização de benefícios de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, prevenção de acidentes e de atendimento às vítimas de acidentes com finalidade de atender o princípio maior do Estado: o interesse público. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43, prevê algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas.

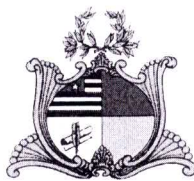
Assim, ao instituir um Programa ou Política Estadual, cria-se a obrigação para sua implementação pelo Poder Executivo, ferindo a regra de iniciativa legislativa prevista constitucionalmente.

O Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, podendo prescindir de previsão legal.

A apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de Lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação, na forma de substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento**, na **forma de Substitutivo anexo a este Parecer**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

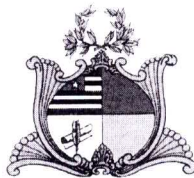
Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 29 de abril de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Vota a favor:

Vota contra:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 171/2025

Institui as diretrizes para a Política Estadual de Segurança
Contra Incêndios.

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes para a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios que terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e pela iniciativa privada, que venham a beneficiar direta ou indiretamente o setor de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e de salvamento, a prevenção de acidentes e o atendimento às vítimas de acidentes.

Art. 2º - As diretrizes para a Política Estadual de que trata esta Lei tem por objetivo a preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio, e serão atendidos os seguintes princípios:

- I - divulgação das políticas governamentais para o setor;
- II - celebração de convênios com os Municípios para efetivação e manutenção do Corpo de Bombeiros nos municípios em cumprimento às legislações existentes;
- III - criação das brigadas de incêndios comunitárias;
- IV - ação governamental para o desenvolvimento técnico-científico em segurança contra incêndios.

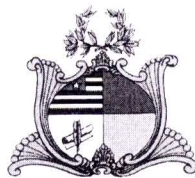
Art. 3º - Fica instituída a “Semana de Segurança Contra Incêndios” no âmbito do Estado do Maranhão, sendo realizada na semana do dia 2 de julho, Dia Nacional dos Bombeiros, com a realização de eventos, com o objetivo de divulgar o tema e incentivar a participação da comunidade em geral.

Art. 4º - O Poder Público promoverá parcerias com os municípios, instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para a execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, prevenção em balneários, atendimentos de vítimas e prevenção de acidentes, visando a agilização da prestação do serviço.

Art. 5º - As diretrizes para a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios serão formuladas em normas e planos destinados a orientar a ação dos órgãos envolvidos, no que relacionar com a proteção contra incêndios, observados os princípios do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º - São instrumentos da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios:

- I - o estabelecimento dos padrões dos serviços dos Corpos de Bombeiros;
- II - os incentivos a instalação de Corpo de Bombeiros Militar para de atendimentos às emergências nos municípios.
- III - o Sistema Estadual de informações sobre a segurança contra incêndios; e
- IV - o cadastro de todos os bombeiros profissionais civis em atividade no âmbito do Estado junto ao Corpo de Bombeiro.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 7º - A fiscalização e controle das atividades dos bombeiros profissionais civis no Estado se dará pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, que exigirá no ato da vistoria documentos que comprovem a existência dos profissionais de acordo com legislações existentes ou, na sua falta, em consonância com as normas técnicas oficiais.

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros realizará o credenciamento dos bombeiros profissionais civis em atividades no Estado.

Art. 8º - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Ao Poder Público compete estabelecer regulamentação própria às medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.